DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 19101/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17451/2013
PROTOCOLO	: 1451958
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 34/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CARGA PARA GÁS DE COZINHA
EMPRESA CONTRATADA	: LEOCADIO DOS SANTOS VILELA
VALOR INICIAL	: R$ 32.392,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 70/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS e a empresa Leocadio dos Santos Vilela, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 34/2013, no valor de R$ 32.392,00 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais), sob a responsabilidade do Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de carga para gás de cozinha, com entrega parcelada, para atender as Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório e a formalização e teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7350/2015, peça 33.

Analisa-se, neste momento, o primeiro, segundo, terceiro e quarto termos aditivos e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica constatou que os documentos apresentados pelo jurisdicionado atendem às disposições da Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo, conforme Análise ANA-4ICE-8499/2017.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer PAR-2ª PRC-24247/2017, emitiu parecer favorável à legalidade e regularidade dos atos, e pela imposição de multa ao responsável devido à intempestividade na remessa dos documentos.

DO VOTO

O contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul/MS e a empresa Leocadio dos Santos Vilela foi alterado por meio de quatro Termos Aditivos, quais sejam:

1º Termo Aditivo	Prorrogação do prazo de vigência pelo período de 21.2.2014 a 21.4.2014
2º Termo Aditivo	Prorrogação do prazo de vigência pelo período de 22.4.2014 a 22.6.2014
3º Termo Aditivo	Prorrogação do prazo de vigência pelo período de 22.6.2014 a 22.7.2014
4º Termo Aditivo	Prorrogação do prazo de vigência pelo período de 23.7.2014 a 22.8.2014

Os aditamentos atenderam as disposições constantes da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 4.835,00
Valor liquidado	R$ 4.835,00
Valor pago	R$ 4.832,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os termos aditivos e os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

No que tange a intempestividade no encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas verifico que não houve prejuízo aos cofres públicos, devendo, portanto, o jurisdicionado observar, com maior rigor, quanto aos prazos para a remessa de documentos obrigatórios.

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e, em parte, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do Primeiro, Segundo, Terceiro e Quarto Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 70/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo